

LEI COMPLEMENTAR N.º 03/2008

Data: 02/01/2008

Súmula: *Institui o Código de Posturas do Município de Guaíra e dá outras providências.*

O Prefeito Municipal de Guaíra – Pr, faz saber que a Câmara de Vereadores de Guaíra aprovou e ele sanciona esta Lei Complementar.

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta lei institui o Código de Posturas de Guaíra, regulando as relações entre o Poder Executivo Municipal e todos os agentes públicos e privados que atuam, utilizam e interagem no espaço público do Município, com o objetivo de estabelecer normas de conduta que afetem o interesse coletivo e que melhor possibilitem:

- I.** convivência harmônica da sociedade em Guaíra;
- II.** preservação das identidades locais;
- III.** organização do uso dos bens e o exercício de atividades;
- IV.** preservação ambiental;
- V.** bem estar da população, relacionado à higiene, à segurança, ao conforto e a estética do espaço público.

Parágrafo único. Entende-se por espaço público toda a extensão de área pública, compreendidos nesta, o solo, o subsolo e o espaço aéreo, abrangendo as superfícies externas de qualquer elemento natural ou construído inclusive projeções das áreas privadas, visíveis das áreas públicas e passíveis de exploração econômica.

Art. 2º Incumbe ao Poder Executivo Municipal e a todos os indivíduos que moram ou desenvolvem atividades em Guaíra, zelar pela observância das normas contidas neste Código, no Código de Saúde do Paraná, nas Resoluções do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA e demais legislações pertinentes à matéria.

Art. 3º Este Código é regido pelos seguintes princípios:

- I.** isonomia na fruição do espaço público da cidade;
- II.** responsabilidade no direito de fruição do espaço público de forma a não comprometer a utilização do espaço pelo restante da população;
- III.** co-responsabilidade pelos atos de prepostos em sentido amplo, que prejudiquem a fruição do espaço público e as disposições desta lei;

IV. publicização das normas contidas neste Código de forma a prevenir possíveis conflitos de interesse;

V. incentivo de controle social sobre as disposições deste Código.

Art. 4º Constituem normas de postura do Município para efeitos deste Código, aquelas que disciplinam:

I. uso, a ocupação e a conservação das áreas e das vias públicas;

II. condições higiênico-sanitárias que repercutam no espaço público;

III. segurança e o conforto coletivos;

IV. atividades de comércio, indústria e prestação de serviços, naquilo que interfira na esfera definida como espaço público;

V. limpeza pública e o meio ambiente.

Art. 5º As disposições deste Código aplicam-se a todas as pessoas físicas, residentes, domiciliadas ou em trânsito pelo território Municipal e a todas as pessoas jurídicas de direito público ou privado localizadas no Município.

Art. 6º O Código de Posturas respeitará as normas definidas no Código de Desenvolvimento Urbano Ambiental e nas demais legislações municipais, estaduais e federais que versem sobre:

I. proteção ambiental, histórica e cultural;

II. normas eleitorais;

III. controle sanitário;

IV. divulgação e exposição de mensagens ao público;

V. trabalho e segurança de pessoas.

Art. 7º São partes integrantes deste Código os seguintes anexos:

I - Anexo I - Natureza das Infrações;

II - Anexo II - Multas de Apreensão e Taxa de Manutenção de Animais;

III - Anexo III - Multas.

Art. 8º Este Código se aplica a toda a extensão do território municipal.

CAPÍTULO II DOS PROCEDIMENTOS

Art. 9º Os procedimentos referentes às determinações contidas neste Código deverão estar em acordo com os demais procedimentos adotados pelo Poder Executivo Municipal.

Art. 10 A infração de qualquer dispositivo da presente Lei ensejará, sem prejuízo das medidas de natureza civil e criminal cabíveis, notificação ao infrator

para regularização da situação no prazo que lhe for determinado e sanções administrativas.

Art. 11 O decurso do prazo da notificação sem que tenha sido regularizada a situação que lhe deu causa, ou reincidência da infração, sujeitará o infrator, além de outras medidas aplicadas ao caso, às multas previstas segundo a natureza da infração conforme o disposto no Anexo I – Natureza das Infrações, integrante do presente Código.

Art. 12 O valor das multas será proporcional à natureza da infração.

I. As infrações serão classificadas, quanto a sua natureza, como:

- a) leves;
- b) graves;
- c) gravíssimas.

II. A classificação de cada infração é aquela apresentada no Anexo I – Natureza das Infrações, integrante do presente Código;

III. O valor das infrações deve obedecer à seguinte proporção:

- a) para infrações leves: 20 (vinte) Unidades Fiscais do Município de Guaíra-UFG;
- b) para infrações graves: 40 (quarenta) Unidades Fiscais do Município de Guaíra-UFG;
- c) para infrações gravíssimas: 100 (cem) Unidades Fiscais do Município de Guaíra-UFG;

Art. 13 Lavrado o Auto de Infração e comunicado o infrator, este a partir da data da comunicação, deverá efetuar o recolhimento da multa, dentro de 5 (cinco) dias úteis, findos os quais se não atender, far-se-á cobrança judicial.

Parágrafo único. O pagamento da multa não isenta o infrator da responsabilidade de regularizar a situação que originou a multa, perante a legislação vigente.

Art. 14 Na reincidência da infração as multas serão cobradas em dobro.

Art. 15 Em caso de recusa ou de não ser encontrado o infrator, proceder-se-á a publicação do auto de infração em Diário Oficial do Município, seguindo-se o processo administrativo e a competente ação judicial.

Seção I Da Defesa

Art. 16 O contribuinte terá o prazo de 7 (sete) dias para apresentar a defesa contra a autuação, contados da data do seu recebimento.

Art. 17 A defesa far-se-á por requerimento escrito protocolado junto ao órgão municipal, facultada a juntada de documentos.

Art. 18 A apresentação de defesa no prazo legal suspenderá a exigibilidade da multa, até decisão da autoridade administrativa competente.

Parágrafo único: No caso de apresentação de defesas eminentemente protelatórias, o contribuinte estará sujeito ao pagamento da multa, acrescida de juros, correção monetária e multa, desde a data do vencimento da infração.

Seção II

Do Recurso

Art. 19 Caberá recurso da decisão de primeira instância, dirigida ao Conselho da Cidade de Guaíra, sem efeito suspensivo, no prazo de 7 (sete) dias .

Art. 20 O recurso far-se-á por requerimento escrito e protocolado, facultada a juntada de documentos.

Parágrafo único. É vedado, em uma única petição, interpor recursos referentes a mais de uma decisão, ainda que versem sobre o mesmo assunto e alcancem o mesmo recorrente, salvo quando as decisões forem proferidas em um único processo.

Art. 21 A decisão do Conselho é irrecorrível e será publicada no Órgão Oficial do Município.

Seção III

Dos Efeitos das Decisões

Art. 22 A decisão definitiva, quando mantida a autuação, dará prazo de 7 (sete) dias para pagamento da multa, findo o prazo, produzirá o efeito de inscrição da multa em dívida ativa e subsequente cobrança judicial.

Art. 23 A decisão que tornar insubsistente a autuação, produzirá o efeito de restituição da multa paga indevidamente, no prazo de 30 (trinta) dias após o respectivo pedido de restituição, formulado pelo autuado.

CAPÍTULO III

DA SEGURANÇA PÚBLICA

Art. 24 É dever do Poder Executivo Municipal, naquilo que lhe couber, zelar pela manutenção da segurança pública no Município.

Art. 25 Todas as atividades que oferecem risco à saúde e a segurança da população deverão seguir as orientações deste Capítulo e a das demais determinações das legislações pertinentes ao tema.

Seção I

Dos Produtos Perigosos

Art. 26 Toda produção, armazenamento, transporte, comercialização e utilização de produtos considerados perigosos, com fins comerciais, deverá ser informada ao Poder Executivo Municipal, sendo requerida à expedição de licença de permissão.

Parágrafo único. O Poder Executivo Municipal avaliará, com base em legislação pertinente ao tema, a procedência ou improcedência do pedido.

Art. 27 Para efeitos desta Lei são considerados produtos perigosos:

- I. explosivos;
- II. gases;
- III. líquidos inflamáveis;
- IV. sólidos inflamáveis, substâncias sujeitas à combustão espontânea, substâncias que em contato com a água emitem gases inflamáveis;
- V. substâncias oxidantes e peróxidos orgânicos;
- VI. substâncias tóxicas, venenosas e substâncias infectantes;
- VII. materiais radioativos;
- VIII. corrosivos;
- IX. substâncias que apresentam risco à saúde e a segurança da população.

Parágrafo único. O Poder Executivo Municipal avaliará o pedido de licença de permissão, em seu detalhamento, com base em legislação federal pertinente ao tema.

Art. 28 O Poder Executivo Municipal atuará em conjunto com o Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado do Paraná e Exército Brasileiro, para a deliberação e observância das regras atinentes à segurança.

Art. 29 É expressamente proibido:

- I. fabricar explosivos nas zonas urbanas do Município e em local não autorizado pelo Poder Executivo Municipal;
- II. manter depósito de substâncias inflamáveis ou de explosivos, sem atender às exigências legais quanto à construção e à segurança dispostas no Código de Obras e demais legislações municipais, estaduais e federais pertinentes;
- III. depositar ou conservar nas vias públicas, mesmo que provisoriamente, inflamáveis ou explosivos;
- IV. transportar explosivos ou inflamáveis sem as devidas precauções estabelecidas no Código de Trânsito Brasileiro, normas da Agência Nacional de Petróleo - ANP, Resoluções do Ministério dos Transportes e demais legislações pertinentes.

Art. 30 A instalação de postos de abastecimentos de veículos, bombas de gasolina e depósitos de outros inflamáveis e de explosivos deverão atender às diretrizes constantes do Código de Desenvolvimento Urbano Ambiental - Livro I da Parte Especial - do Uso e Ocupação do Solo -, Código de Obras e demais normas municipais, estaduais e federais pertinentes.

Art. 31 É expressamente proibido:

- I. queimar fogos de artifício, bombas, morteiros e outros fogos perigosos nos logradouros públicos ou em janelas e portas voltadas para os mesmos;
- II. soltar balões em todo o território do Município;
- III. fazer fogueiras nos logradouros públicos;
- IV. vender fogos de artifícios a menores de idade.

§1º As proibições dispostas nos incisos I e III, deste artigo, poderão ser suspensas quando previamente autorizadas pelo Poder Executivo Municipal.

§2º Aplicar-se-á o mesmo procedimento, para os locais privados, vizinhos de áreas residenciais, industriais e comerciais, ou qualquer área em que haja risco de dano.

Art. 32 A infração às disposições dessa Seção será considerada de natureza gravíssima.

Parágrafo único. O estabelecimento será interditado enquanto o mesmo não se adequar às normas de segurança.

Seção II Do Trânsito Público

Art. 33 O trânsito é livre, desde que respeitadas as normas federais atinentes ao tema e as diretrizes municipais determinadas a manter a segurança, a ordem e o bem-estar da população em geral.

Art. 34 É proibido embarçar ou impedir, por qualquer meio, o livre trânsito de pedestres ou veículos nas ruas, praças, calçadas, estradas e demais espaços públicos, exceto para efeito de obra ou eventos festivos e promocionais autorizada pelo Poder Executivo Municipal ou quando exigências policiais o determinem.

Parágrafo único. O veículo ou sucata encontrado em estado de abandono em quaisquer vias ou logradouros públicos será apreendido e transportado ao depósito da Polícia Militar, respondendo seu proprietário pelas respectivas despesas.

Art. 35 As interrupções totais ou parciais de trânsito, provenientes da execução de obra em via pública ou qualquer solicitação de alteração temporária de trânsito, somente será possível mediante autorização expressa do órgão municipal responsável e autoridade policial.

§1º Sempre que houver necessidade de interromper o trânsito, deverá ser colocada sinalização adequada, conforme determinação do órgão municipal competente e normas do Conselho Nacional de Trânsito.

§2º Ficando a via pública impedida por queda de edificação, muro, cerca, desmoraonamento ou árvore localizada em terreno privado, as ações para o

desembaraço da via, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas da ocorrência, serão de responsabilidade do proprietário, mesmo que decorrente de caso fortuito ou força maior.

Art. 36 É expressamente proibido, em vias ou demais espaços públicos, sem prévia e expressa licença do órgão competente:

I. retirar placas e outros meios de sinalização que sirvam como advertência de perigo ou impedimento de trânsito;

II. pintar faixas de sinalização de trânsito, símbolos ou outras formas de identificação;

III. inserir quebra-molas, redutores de velocidade ou quaisquer outros objetos afins, no leito das vias públicas;

IV. depositar containers, caçambas ou similares.

Parágrafo único. Para a utilização das vias públicas por containers, caçambas ou similares, devem ser atendidos os seguintes requisitos:

I. somente ocuparem área de estacionamento permitido;

II. serem depositadas, rentes ao meio-fio, na sua maior dimensão;

III. quando excederem as dimensões máximas das faixas de estacionamento, estarem devidamente sinalizadas;

IV. observarem a distância mínima de 10 (dez) metros das esquinas;

Art. 37 É proibido nos passeios:

I. conduzir, trafegar ou estacionar veículos de qualquer espécie;

II. conduzir, trafegar ou estacionar animais de tração ou montaria;

III. trafegar com bicicletas.

Parágrafo único. Excetua-se do disposto neste artigo o inciso I, quando se tratar de carrinho de criança ou cadeira de rodas e carrinhos tracionados por pessoas, para coleta individual de inservíveis, desde que estejam de acordo com as especificações técnicas expedidas pelo Poder Executivo do Município.

Art. 38 A infração às disposições dessa Seção é de natureza grave, podendo ser apreendidos, quando for o caso, os materiais, mercadorias e veículos que ocasionaram a infração.

Seção III

Das Medidas Referentes aos Animais

Art. 39 Cabe ao Poder Executivo Municipal no âmbito da sua competência, o controle de animais errantes e zoonoses no Município, sendo vedada a criação ou conservação de animais que por sua espécie ou quantidade possam ser causa de insalubridade ou de incômodo nos núcleos de população.

§1º A coordenação dos serviços de que trata o *caput* deste Artigo será exercido por Médico Veterinário do Município.

§2º Os animais soltos encontrados nas ruas, praças, estradas, logradouros públicos e áreas públicas serão recolhidos em depósito da municipalidade.

§3º Os animais recolhidos em virtude do disposto nesta Seção poderão ser retirados pelos proprietários ou seu representante no prazo máximo de 7 (sete) dias úteis, mediante o pagamento de multa e da taxa de manutenção, conforme Anexo II – Multas de Apreensão e Taxa de Manutenção de Animais.

§4º Transcorrido o prazo do parágrafo anterior, serão adotados os seguintes procedimentos:

a) se a espécie for canina ou felina poderão ser doados a particulares, entidade de proteção aos animais ou repassado para instituições de ensino e pesquisa;

b) se o animal apreendido for eqüino ou bovino o Departamento de Vigilância poderá aliená-los em hasta pública; do valor da arrematação será deduzido todas as despesas, inclusive valor da multa e taxa de manutenção, devolvendo-se ao proprietário o saldo remanescente porventura existente;

c) se necessária a eutanásia, esta será realizada em conformidade com a Resolução do Conselho Federal de Medicina Veterinária, aplicável ao caso, por profissional habilitado;

§5º Será mantido no Departamento Municipal de Vigilância Sanitária, livro que constará o registro de todos os animais apreendidos, intitulado como “Registro de Animais Apreendidos”, que conterá os seguintes dados:

a) foto do animal.

b) data e local;

c) em caso de retirada do animal: data da liberação, nome, endereço, telefone e CPF do proprietário ou responsável pelo animal.

Art. 40 É proibido a qualquer pessoa maltratar animais ou praticar atos de crueldade, castigo, violência, sofrimento e abandono sob pena de multa constante do Anexo III - Multas, sem prejuízos das sanções penais e civis aplicáveis ao caso.

Parágrafo único. Os cães das raças: Mastin-napolitano, Bul terrier, American Staffordshire, Pastor Alemão, Rottweiler, Fila, Doberman e Pitbull, somente poderão ser conduzidos em logradouros públicos usando coleira, guia e focinheira, sob pena de multa.

Art. 41 Nos casos de reincidência a multa será duplicada e na terceira infração o cão será apreendido, sujeitando o infrator também na multa constante do Anexo II – Multas de Apreensão e Taxa de Manutenção de Animais.

Art. 42 Os proprietários ou responsáveis por cães com equipamentos de segurança ou não, que transitarem pelos logradouros públicos serão responsabilizados pelos danos físicos e materiais causados a terceiros.

Art. 43 Ficam liberados do cumprimento do contido nesta Seção os animais utilizados pelas polícias e forças armadas no exercício de suas funções e os cães-guias, utilizados por deficientes visuais.

Art. 44 Os canis comerciais, lojas agropecuárias e criadores de cães das raças citadas no artigo 40 do presente Código deverão cadastrar no Departamento de Vigilância Sanitária suas matrizes e suas proles junto com os dados dos compradores ou responsáveis por estes animais.

Art. 45 Os condutores de animais são responsáveis pelo recolhimento de dejetos eliminados por estes em vias e demais espaços públicos sob pena de multa constante Anexo III - Multas.

Art. 46 É proibida a apresentação de animais silvestres e ou exóticos em espetáculo, e a manutenção dos mesmos dentro da logística circense no município de Guáira.

CAPÍTULO IV DA HIGIENE PÚBLICA

Art. 47 É dever de todos os munícipes contribuir para a promoção, preservação, conservação, recuperação e melhoria do meio urbano e rural e da qualidade ambiental do Município.

Art. 48 A limpeza pública será executada pelo Poder Executivo Municipal ou por concessionárias autorizadas nos termos da legislação federal e estadual pertinente à matéria.

Art. 49 A fiscalização das condições de higiene tem como objetivo proteger a saúde da população e compreende basicamente:

- I.** higiene das vias públicas;
- II.** limpeza e desobstrução dos cursos de água e valas;
- III.** higiene dos terrenos e das edificações;
- IV.** coleta de lixo.

Seção I Da Higiene das Vias Públicas

Art. 50 O serviço de limpeza das vias públicas será executado diretamente pelo Poder Executivo Municipal ou por concessionárias credenciadas.

Art. 51 A limpeza do passeio fronteiro, pavimentado ou não, às residências, estabelecimentos comerciais, Industriais ou prestadores de serviços, ou mesmo terreno baldio, será de responsabilidade de seus ocupantes ou proprietários,

devendo ser efetuada, sem prejuízo aos transeuntes, recolhendo-se ao depósito particular de lixo todos os detritos resultantes da limpeza.

Parágrafo único: As vias projetadas para pista dupla, quando executada a pavimentação em apenas uma das vias, sujeitam-se ao disposto no *caput* deste Artigo.

Art. 52 Com o objetivo de preservação da estética, do asseio, do livre trânsito e da higiene das vias públicas fica proibido:

- I.** manter terrenos utilizados ou baldios, com detritos ou vegetação indevida;
- II.** fazer escoar águas utilizadas das residências, estabelecimentos comerciais, industriais ou de qualquer outra natureza, para as vias públicas;
- III.** lançar na rede de drenagem, águas servidas e/ou esgotos, sem que tenham passado por sistema de tratamento de efluentes domésticos, cujo projeto deverá ser aprovado por órgão competente municipal e atender as normas técnicas e legislações pertinentes;
- IV.** conduzir, sem as devidas precauções, quaisquer materiais, objetos, produtos em que a sua queda ou derramamento possa resultar em comprometimento à segurança pública, estética e asseio e livre trânsito das vias públicas, bem como a arborização pública;
- V.** queimar, mesmo nos quintais, lixo ou quaisquer detritos ou objetos em quantidade capaz de molestar a vizinhança e produzir odor ou fumaça nocivos à saúde;
- VI.** efetuar a varredura de lixo do interior das calçadas, terrenos, residências, estabelecimentos comerciais, industriais e veículos para as vias públicas e/ou bocas de lobo;
- VII.** lavar animais em rios, vias, calçadas, praças ou outros locais públicos;
- VIII.** atirar lixo, detritos, papéis velhos ou outras impurezas através de janelas, portas e aberturas e do interior de veículos para as vias e espaços públicos;
- IX.** utilizar janelas, portas, portões, escadas, saliências, terraços, balcões, lixeiras e demais objetos que projetados apresentam perigo aos transeuntes;
- X.** reformar, pintar, consertar ou comercializar veículos nas vias e demais espaços públicos;
- XI.** depositar entulhos ou detritos de qualquer natureza nas vias e demais espaços públicos;
- XII.** impedir, dificultar ou prejudicar o livre escoamento das águas pluviais e servidas pelos canos, tubos, valas, sarjetas e canais das vias públicas desviando ou destruindo tais servidões;

XIII. comprometer, por qualquer forma, a limpeza das águas destinadas ao consumo público ou particular;

XIV. alterar a coloração e materiais das calçadas e vias públicas, conforme definido para o local;

XV. deixar goteiras provenientes de ar-condicionado nas calçadas, vias e espaços públicos.

Parágrafo único. No caso de obstrução de galeria de águas pluviais, ocasionado por obra particular de qualquer natureza, o Poder Executivo Municipal providenciará a limpeza da referida galeria correndo todo o ônus por conta do proprietário do imóvel.

Art. 53 A infração aos artigos desta Seção será considerada de natureza leve.

Seção II

Da Limpeza e Desobstrução das Valas e Valetas

Art. 54 É proibido desviar leito de corpos de água, bem como obstruir, de qualquer forma o seu curso, sem consentimento das partes e do Poder Executivo Municipal, respeitada a legislação pertinente ao assunto.

Art. 55 As águas correntes nascidas nos limites de um terreno e que correm por ele, poderão, respeitadas as limitações impostas pela Lei nº 4.771/65 - Código Florestal Brasileiro, ser reguladas e retificadas dentro dos limites do mesmo terreno, mas nunca serão desviadas de seu escoamento natural, represadas ou obstruídas em prejuízo de vizinhos ou das vias públicas.

Art. 56 Todos os proprietários ou ocupantes de terras às margens das vias públicas são obrigados a manter roçadas as testadas correspondentes a seus imóveis, a conservar limpas e desobstruídas as valas e valetas existentes em seus terrenos ou que com eles limitarem, removendo convenientemente os detritos.

Art. 57 É proibido fazer despejos e atirar detritos em quaisquer corpos de água, canal, lago ou poço.

Art. 58 É proibida em todo o território municipal, a conservação de águas estagnadas, nas quais possam desenvolver-se larvas de insetos.

Art. 59 Nos casos de infração aos artigos desta Seção será imposta a multa correspondente à infração de natureza leve.

Seção III

Da Higiene dos Terrenos e das Edificações

Art. 60 O proprietário ou ocupante dos terrenos e das edificações é responsável perante o Poder Executivo Municipal, pela conservação, manutenção e asseio da edificação, dos quintais, dos jardins e dos pátios, em perfeitas condições de higiene, de modo a não comprometer a saúde pública, devendo obedecer, além das normas previstas nesta Seção, as determinadas pela Vigilância Sanitária.

Art. 61 Os proprietários de imóveis urbanos edificados ou não, lindeiros em vias ou logradouros públicos, beneficiados ou não com meio-fio e/ou pavimentação, são obrigados a mantê-los limpos, capinados e drenados, respondendo em quaisquer situações pela sua utilização como depósito de lixo, detritos ou resíduos de quaisquer natureza.

Parágrafo único. Caracterizam-se como situações de mau estado de conservação de limpeza, os imóveis que possuam ervas daninhas, matos, inço ou conjunto de plantas nocivas ao meio urbano, cuja altura ou porte seja superior a 50 (cinquenta) centímetros.

Art. 62 As irregularidades constatadas serão objeto de notificação aos responsáveis, que deverão saná-los, no prazo máximo improrrogável de 7 (sete) dias, podendo no prazo e forma do art. 16 oferecer defesa.

Art. 63 A notificação de que trata o artigo 62 do presente Código será efetivada por edital publicado no órgão oficial do Município de Guaíra e, se necessário, poderá utilizar-se de outros veículos de comunicação.

Parágrafo único. O prazo para regularização será contado em dias corridos, a partir do dia seguinte ao da publicação do edital, incluindo-se o dia do vencimento.

Art. 64 O não atendimento do *caput* do artigo 61 do presente Código importará na aplicação da multa, por irregularidade constatada, em valor fixado com base na Unidade Fiscal do Município de Guaíra-UFG, vigente na data da respectiva autuação, na razão de 3 (três) UFGs por imóvel com área de até 1.000,00 m² inclusive, e 5 (cinco) UFGs por imóvel com área superior a 1.000,00 m².

Art. 65 Os proprietários que deixarem de cumprir o que preceitua o *caput* do artigo 61 do presente Código ensejará a reincidência de autuação a cada 30 (trinta) dias, até que seja atendido o exposto na notificação, sendo os valores dobrados a cada nova reincidência estipulado o teto de autuações em 100 (cem) Unidades Fiscais do Município de Guaíra-UFG.

Parágrafo único. O município de Guaíra poderá executar o serviço de roçada nos imóveis notificados e autuados e cobrará do contribuinte o valor de 0,005 Unidade Fiscal do Município de Guaíra-UFG por metro quadrado do imóvel em questão, além das multas já estipuladas no artigo 64 do presente Código.

Art. 66 Para o cumprimento do disposto no parágrafo único do artigo 65 do presente Código, o Município manterá um serviço especializado a cargo das Secretarias Municipais de Agricultura e Meio Ambiente e da Infra Estrutura.

§1º Em condições que justifiquem a necessidade, o Município poderá contratar terceiros para a realização dos serviços.

§2º Na contratação de terceiros para execução dos serviços serão utilizados recursos da rubrica orçamentária das Secretarias Municipais citado no *caput*.

§3º O débito originado dos serviços executados pela municipalidade, assim como os valores do auto de infração, deverão ser quitadas em até 30 (trinta) dias após a sua autuação/prestação ou conforme o caso findo o processo administrativo.

§4º O débito não liquidado no prazo do § 3º deste artigo será inscrito em dívida ativa para posterior cobrança judicial, ficando facultada a cobrança administrativa juntamente com os tributos.

Art. 67 O responsável pelo local em que forem encontrados vetores e animais peçonhentos, fica obrigado à execução de medidas determinadas pela legislação vigente.

Art. 68 O Poder Executivo Municipal poderá declarar insalubre toda edificação que não reúna as condições de higiene indispensáveis podendo, inclusive, ordenar sua interdição.

Art. 69 Os estabelecimentos comerciais destinados a depósito, a compra e a venda de ferros velhos, papéis, plásticos, garrafas, sucatas ou outros materiais a serem reutilizados e reciclados, devem ser cercados por muros de alvenaria ou concreto, de altura não inferior a 2m (dois metros), coberto, devendo as peças estarem devidamente organizadas por produtos similares, separados em montes com no máximo 3m (três metros) de largura entre corredores de acesso, distantes no mínimo 01 (um) metros dos limites do imóvel, a fim de que possa facilitar sua fiscalização e não haja proliferação de insetos e roedores.

§ 1º É vedado aos depósitos mencionados neste artigo:

I. expor material nos passeios, bem como afixá-los externamente nos muros e paredes, quando construídas no alinhamento predial;

II. manter a permanência de veículos destinados ao comércio de ferro-velho nas vias públicas.

Art. 70 Na infração a qualquer dispositivo desta Seção, exceto as já acima discriminadas, será imposta multa correspondente à infração de natureza leve.

Seção IV

Do Lixo Domiciliar no Espaço Público

Art. 71 É dever de todos os munícipes contribuir ativamente para a minimização dos resíduos sólidos, por meio da racionalização dos resíduos gerados, bem como à sua reutilização, reciclagem ou recuperação.

Parágrafo único. As disposições referentes ao acondicionamento, coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos de lixo domiciliar no espaço público ficam estabelecidas em conformidade com a legislação específica.

Art. 72 É proibida a colocação dos resíduos acondicionados na calçada, no período diurno, com antecedência maior que 2 (duas) horas imediatamente

anteriores ao horário previsto para a coleta regular, ou antes das 18 horas, nas hipóteses em que a coleta seja efetuada no período noturno.

Art. 73 O proprietário ou possuidor do imóvel deverá proceder à varrição da calçada a ele lindeira de forma a conservá-la limpa.

Parágrafo único. O Poder Executivo Municipal poderá encarregar-se, subsidiariamente, da realização de tais atividades, no caso de imóveis localizados em vias de grande circulação de pedestres, corredores comerciais, abrigos de ônibus, entre outros, em atendimento ao princípio da proteção à saúde pública e ao direito a uma cidade limpa.

Art. 74 Os detritos e resíduos recolhidos pela varredura dos prédios, das calçadas e das vias públicas lindeiras, devem ser acondicionados em recipiente, sendo proibido lançá-los na sarjeta ou no leito da rua.

Art. 75 É proibido perturbar, prejudicar ou impedir a execução da varrição e de outros serviços de limpeza pública.

Art. 76 Na infração a qualquer dispositivo desta Seção, será imposta multa correspondente à infração de natureza leve.

CAPÍTULO VI DO MEIO AMBIENTE

Art. 77 No interesse do controle da poluição do ar, do solo e água, o Poder Executivo Municipal poderá exigir parecer técnico do órgão estadual competente, sempre que for solicitado alvará de funcionamento para estabelecimentos industriais, ou quaisquer outros que se figurem como potenciais modificadores do espaço territorial e do meio ambiente do Município.

Art. 78 É vedado o corte, a derrubada ou a prática de qualquer ação que possa provocar dano, alteração do desenvolvimento natural ou morte de árvore em bem público ou em terreno particular, obedecidas às disposições do Código Florestal Brasileiro.

Parágrafo único. As árvores isoladas nativas e exóticas na área urbana poderão ter autorizado sua poda, corte ou derrubada pelo órgão municipal de meio ambiente, desde que verificada a necessidade de uso e ocupação do solo, além do risco, atendidas as legislações municipal, estadual e federal pertinente.

Art. 79 Não será permitida a utilização da arborização pública para colocação de cartazes e anúncios ou fixações de cabos e fios, nem para suporte ou apoio de objetos e instalações de qualquer natureza.

Parágrafo único. Excetuam-se da proibição deste artigo:

I. a decoração natalina;

II. a decoração utilizada em desfile de caráter público, executados ou autorizados pelo Poder Executivo Municipal.

Art. 80 A derrubada de matas dependerá de expedição de licença do órgão competente, observadas as restrições contidas em legislação específica.

Art. 81 É proibido atear fogo em roçadas ou palhadas que limitem com terras de outrem, sem tomar as devidas precauções conforme autorização emitida pelo órgão competente.

Art. 82 É proibido, sob qualquer pretexto, atear fogo em matas, capoeiras, lavouras ou campo sem a devida licença dos órgãos competente.

Art. 83 É expressamente proibido cortar, derrubar, remover ou sacrificar as arborizações públicas, sendo estes serviços de competência exclusiva do Poder Executivo Municipal.

§ 1º A proibição deste artigo é extensiva às concessionárias de serviços públicos ou de utilidade pública, ressalvados os casos em que houver autorização específica do Poder Executivo Municipal ou sempre que a arborização oferecer risco iminente ao patrimônio ou a integridade física da população.

§ 2º Qualquer árvore ou planta poderá ser considerada imune ao corte por motivo de originalidade, idade, localização, estética, interesse histórico ou condição de porta-sementes, mesmo que localizada em terreno particular, observadas as disposições das leis estaduais e federais pertinentes ao tema.

Art. 84 As infrações deste Capítulo são caracterizadas como natureza leve.

CAPÍTULO VII

DO DESENVOLVIMENTO DE ATIVIDADES ECONÔMICAS

Seção I

Das Bancas de Jornal e Revistas

Art. 85 É proibida a colocação de bancas de jornal e revistas nos logradouros públicos.

Art. 86 Os jornaleiros não poderão fazer uso de árvores, postes, hastes da sinalização urbana.

Art. 87 O não atendimento das disposições contidas nesta Seção importará em infração de natureza leve.

Seção II

Do Comércio Ambulante

Art. 88 O exercício do comércio ambulante, em locais e horários previamente determinados, dependerá de licença expedida pelo Poder Executivo Municipal.

§1º É proibido o exercício de comércio ambulante fora dos horários e locais definidos pelo Poder Executivo Municipal, bem como em eventos festivos e feiras livres, exceto aqueles autorizados para o evento, obedecendo-se um raio mínimo de 200 m (duzentos metros).

§2º Essas atividades deverão estar adequadas às normas higiênico-sanitárias relativamente ao tipo de atividade.

§3º Quando da solicitação da licença, o Poder Executivo Municipal regulamentará a forma de apresentação do comércio ambulante, bem como os equipamentos necessários para exercer a atividade.

Art. 89 O comércio ambulante em carrinhos móveis ou trailers e ou similares deverá atender aos seguintes requisitos:

- I.** localizar-se em pontos estratégicos com distância mínima de 80 m (oitenta metros) entre outro comércio fixo ou ambulante;
- II.** não poderão obstruir o trânsito do passeio;
- III.** comercializar somente as mercadorias especificadas na Licença e exercer a atividade nos limites do local demarcado, dentro do horário estipulado;
- IV.** colocar à venda mercadorias em perfeitas condições de consumo, atendido, quanto aos produtos alimentícios de interesse da saúde pública, o disposto no Código de Saúde do Paraná;
- V.** transportar os bens de forma a não impedir ou dificultar o trânsito;
- VI.** acatar ordens da fiscalização, exibindo, quando for o caso, a respectiva Licença;
- VII.** manter a Licença devidamente revalidada;
- VIII.** manter sempre limpo o local onde está exercendo sua atividade, colocando lixeira à disposição do público para serem lançados os detritos resultantes do comércio.
- IX.** observarem a distância mínima de 10 (dez) metros das esquinas;
- X.** observarem a distância mínima de 100 (cem) metros dos estabelecimentos de ensino.

Parágrafo único. Os trailers fixos deverão se localizar dentro dos lotes e se adaptar a legislação vigente, referente ao comércio em geral.

Art. 90 Ao comércio ambulante é vedada a venda de:

- I.** armas, munições, fogos de artifícios ou similares;
- II.** medicamentos ou quaisquer outros produtos farmacêuticos;
- III.** quaisquer outros produtos que possam causar danos à coletividade;
- IV.** bebida alcoólica.

Parágrafo único. Aos licenciados é vedado ainda o uso de fogões, fogareiros, botijões de gás, aparelhos elétricos, vasilhamentos para cozinhar, fritar, ferver ou preparar comestíveis na via pública, exceto quando embutidos no veículo transportador e destinados à confecção de pipoca, cachorro-quente, milho verde, pinhão, churros e similares, e devidamente vistoriados pela Vigilância Sanitária Municipal.

Art. 91 O não atendimento das disposições contidas nesta Seção importará na apreensão de mercadoria ou objeto, além de se caracterizar a infração de natureza leve.

Seção III Das Feiras Livres

Art. 92 As feiras livres funcionarão em vias públicas, praças ou terrenos municipais, especialmente abertos à população para tal finalidade, desde que instaladas mediante licença expedida pelo Poder Executivo Municipal.

Seção IV Dos Estabelecimentos Agrícolas, Industriais e Comerciais

Art. 93 Aplicam-se no que couber, aos estabelecimentos agrícolas, industriais e comerciais do Município, as determinações contidas neste Código.

Art. 94 A atividade agrícola e industrial quer de fabricação ou beneficiamento, deverá respeitar, no que couber, entre outras, as normas ambientais, de saúde pública, do trato de animais e de alimentos.

Art. 95 As infrações referentes a essa Seção serão consideradas de natureza gravíssima.

CAPÍTULO VIII DO CONFORTO PÚBLICO Seção I Dos Ruídos

Art. 96 É expressamente proibido perturbar o sossego público ou particular com ruídos ou sons excessivos, em especial entre as 22 (vinte e duas) e 05 (cinco) horas.

Art. 97 São vedados os ruídos ou sons excessivos a uma distância mínima de 100 m (cem metros) de hospitais ou quaisquer estabelecimentos ligados à saúde, bem como escolas, bibliotecas, repartições públicas e igrejas, em horário de funcionamento destes.

Art. 98 A propaganda volante sonora somente será permitida no horário compreendido entre 09 (nove) horas e 20 (vinte) horas, de segunda feira a sexta feira, exceto propaganda eleitoral que segue legislação específica.

Parágrafo único. Os veículos deverão transitar, obrigatoriamente, com a licença expedida pelo Poder Executivo Municipal.

Art. 99 Ruídos ou sons excessivos derivados de motores de explosão desprovidos de silenciadores, morteiros, bombas e demais fogos ruidosos, música excessivamente alta proveniente de lojas, bares ou demais divertimentos, buzinas, apitos, campainhas e demais aparelhos emissores de sons são proibidos de perturbar o sossego público.

Art. 100 Para efeito desta Seção serão aplicadas as normas contidas na Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT - e Código de Desenvolvimento Urbano e Ambiental.

Art. 101 O não atendimento das disposições contidas nesta Seção importará em infração de natureza leve.

Seção II

Da Propaganda em Geral

Art. 102 Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder licença para a veiculação de publicidade em locais públicos, nos termos deste Código, sendo que a referida licença deverá conter no mínimo:

- I. indicação dos locais em que serão colocados;
- II. natureza do material da confecção;
- III. dimensões;
- IV. dizeres.

Parágrafo único. A expedição de licença referida no *caput* deste Artigo dependerá de pagamento ao Poder Executivo Municipal de uma taxa definida pelo órgão competente.

Art. 103 Dependerá de licença a veiculação de publicidade ou propaganda ao ar livre, a ser concedida a título precário e por prazo determinado, sendo sua retirada de responsabilidade do anunciante.

Art. 104 Considera-se publicidade ou propaganda ao ar livre a veiculação de anúncios de publicidade ou de propaganda em forma de painéis, cartazes, faixas, luminosos ou outras formas visíveis a partir de vias e demais espaços públicos, em imóveis edificadas ou não.

Art. 105 Não será permitida a colocação de anúncios ou cartazes quando:

- I. pela sua natureza provoquem aglomerações prejudiciais ao trânsito público, bem como à segurança em geral;
- II. de alguma forma prejudiquem os aspectos paisagísticos da cidade, seu patrimônio natural, monumentos históricos e tradicionais;
- III. necessitar o corte de arborização para colocação de propagandas e anúncios;
- IV. afixadas nos postes de iluminação e placas de sinalização;
- V. tabacos e bebidas alcoólicas;
- VI. em logradouros públicos, salvo se autorizado por legislação específica.

Art. 106 Os anúncios deverão ser conservados em boas condições, sendo que a sua renovação será solicitada pelo Poder Executivo Municipal, sempre que seja necessário o melhoramento de seu aspecto ou segurança.

Art. 107 Os anúncios encontrados sem que os responsáveis tenham atendido os requisitos deste Capítulo, poderão ser apreendidos pelo Poder Executivo Municipal, até a satisfação dos mesmos, além do pagamento de multa, de acordo com a definição da infração definida neste Código.

Art. 108 A infração a esta Seção será considerada de natureza leve.

CAPÍTULO IV DOS CEMITÉRIOS

Art. 109 Competem ao Poder Executivo Municipal a fundação, polícia e administração dos cemitérios.

§ 1º Os cemitérios devem ser conservados limpos e tratados com zelo, suas áreas arruadas, arborizadas, ajardinadas e cercados de muros de acordo com projeto aprovado.

§ 2º É lícito às Irmandades, sociedades de caráter religioso ou empresas privadas, respeitadas as Leis e regulamentos que regem a matéria, estabelecer ou manter cemitérios, desde que devidamente autorizados pela Poder Executivo Municipal, ficando sujeitos permanentemente à sua fiscalização.

§ 3º Os cemitérios do Município estão livres a todos os cultos religiosos e à prática dos respectivos ritos, desde que não atentem contra a moral e as leis vigentes.

§ 4º O sepultamento será feito sem indagação de crença religiosa, princípios filosóficos ou ideologia política do falecido.

Art. 110 Os cemitérios poderão ser fechados quando tenham chegado a tal estado de saturação que tornem muito difícil a decomposição dos corpos ou quando se tornarem muito centrais.

§ 1º Antes de serem fechados, os cemitérios permanecerão interditados durante dois anos, findo os quais, será sua área destinada a praças ou parques não podendo o terreno ser aproveitado para levantamento de construção de qualquer espécie.

§ 2º Quando, do cemitério antigo para o novo se tiver de preceder à transladação dos restos mortais, os interessados, mediante o pagamento das taxas devidas, poderão obter espaço igual em superfície a do antigo cemitério.

Art. 111 Sobre o sepultamento de cadáveres, deve se observar o seguinte:

I. Nenhum cadáver poderá permanecer insepulto, nos cemitérios, por mais de 36 (trinta e seis) horas, contados do momento em que verificar o óbito, salvo, quando o corpo estiver embalsamado ou se houver ordem expressa da autoridade policial ou da saúde pública;

II. Não se fará sepultamento algum sem a certidão de óbito fornecida pelo oficial do Registro Civil do local do falecimento e sem a apresentação da GAFE (Guia de Atendimento Funerário);

III. Na impossibilidade da obtenção de Certidão de Óbito, o sepultamento poderá ser feito mediante laudo da autoridade médica, autorização jurídica, condicionado a posterior apresentação da certidão de óbito ao órgão público competente.

Art. 112 Os sepultamentos em jazigos sem revestimento sepulturas, poderão repetir-se de 03 (três) em 03 (três) anos, e nos jazigos com revestimento-carneiro, não haverá limite de tempo, desde que o último sepultamento feito seja convenientemente isolado.

Art. 113 Exceto a colocação de lápides, nenhuma construção poderá ser feita, nem mesmo iniciada, nos cemitérios, sem que a obra tenha sido previamente aprovada pela repartição competente do Poder Executivo Municipal.

Art. 114 No interior dos cemitérios é proibido:

- I.** praticar atos de depredação de qualquer espécie nos jazigos ou outras dependências;
- II.** arrancar plantas ou colher flores;
- III.** pregar cartazes ou fazer anúncios nos muros ou portões;
- IV.** efetuar atos públicos que não sejam de culto religioso ou civil;
- V.** praticar comércio;
- VI.** a circulação de qualquer tipo de veículo motorizado estranho aos fins e serviços atinentes ao cemitério.

Art. 115 Não é permitido dar sepultura em um só lugar a duas ou mais pessoas.

Parágrafo único. Após o período de três anos do sepultamento anterior, poderá ser sepultado no mesmo lugar, familiares, devendo para tal, os restos mortais existentes ser acondicionados conforme a legislação pertinente, e mantidos na mesma sepultura.

Art. 116 Todos os cemitérios devem manter em rigorosa ordem os controles seguintes:

- I.** sepultamento de corpos ou partes;
- II.** exumações;
- III.** sepultamento de ossos;
- IV.** indicações sobre os jazigos sobre os quais já constituírem direitos, com nome, qualificação, endereço do seu titular e as transferências e alterações ocorridas.

Parágrafo único. Esses registros deverão indicar:

- I.** hora, dia, mês e ano;
- II.** nome da pessoa a que pertenceram os restos mortais;

III. no caso de sepultamento, além do nome, deverão ser indicados: filiação, idade, sexo do morto e certidão de óbito;

IV. *causa mortis*.

Art. 117 Os cemitérios devem adotar em registro eletrônico, onde de maneira resumida, serão transcritas as anotações lançadas nos registros de sepultamento, exumação, ossuários, com indicações do número registro onde se encontram os históricos integrais dessas ocorrências.

Art. 118 Os cemitérios públicos e particulares deverão contar com os seguintes equipamentos e serviços:

I. serviços de apoio;

II. edifício de administração, inclusive sala de registros que deverá ser convenientemente protegida contra intempéries, roubos e ação de roedores;

III. sanitários para o público e funcionários;

IV. vestiário para funcionários, dotados de chuveiros;

V. depósito para ferramentas;

VI. ossuário;

VII. iluminação externa;

VIII. rede de distribuição de água;

IX. área de estacionamento de veículos;

X. arruamento urbanizado e arborizado;

XI. recipientes para depósito de resíduos em geral.

Art. 119 Além das disposições acima, os cemitérios estarão sujeitos ao que for estabelecido em regulamento próprio, a critério do Poder Executivo Municipal, às normas de Saúde do Estado e às determinações do CONAMA pertinentes à matéria.

Art 120 O município efetuará controle dos túmulos abandonados, caracterizado como aquele sem manutenção por mais de três anos, e que os sepultamento tenha ocorrido há mais de 10 (dez) anos, e seguindo os seguintes procedimentos:

a) efetuar notificação por edital dos familiares, dando prazo de 60 (sessenta) dias, para manifesto e cadastramento.

b) não havendo atendimento ao edital acima especificado, o Município poderá efetuar o transporte dos restos mortais para os ossuários com o devido cadastramento dos procedimentos;

c) o Município poderá reutilizar as vagas abertas.

CAPÍTULO V
HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO DOS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS,
INDUSTRIAIS E DE SERVIÇO

Art 121 O Município regulamentará os horários de funcionamento para cada atividade distinta, através de decreto.

Parágrafo único. Atividades que exijam horários diferenciados bem como os plantões, também serão regulamentados por decreto.

CAPÍTULO VI
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 122 O Poder Executivo, ouvido o Conselho da Cidade de Guaíra, regulamentará, no que couber, a presente Lei.

Art. 123 Este Código de Posturas entrará em vigor 90 (noventa) dias a partir da e sua publicação, revogadas todas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Guaíra - Pr, em 02 de Janeiro de 2008.

Fabian Persi Vendruscolo
Prefeito Municipal

ANEXO I - NATUREZA DAS INFRAÇÕES

INFRAÇÃO	NATUREZA
O proprietário não limpar calçada fronteira, ou não recolher ao depósito de lixo os detritos resultantes.	leve
Impedir ou dificultar o livre escoamento das águas pelos canos, valas, sarjetas ou canais dos rios públicos.	leve
Fazer a varredura para via pública, ou despejar detritos sobre o leito dos logradouros públicos.	leve
Varrer lixo ou detritos sólidos para os ralos dos logradouros públicos.	leve
Escoar água servida das residências para a via pública.	leve
Lavar animais e veículos em local público.	leve
Atirar lixo pela janela dos veículos.	leve
Reformar, pintar, consertar ou comercializar veículos em local público.	leve
Alterar a coloração e materiais das calçadas e vias públicas.	leve
Deixar goteiras provenientes de ar-condicionado em local público.	leve
Armar coretos ou palanques provisórios sem autorização da Prefeitura Municipal quanto ao local.	leve
Colocar quaisquer obstáculos nas calçadas, exceto os permitidos.	leve
Colocar os obstáculos permitidos, porém sem respeitar a faixa livre da calçada.	leve
Ajardinar ou arborizar os logradouros públicos sem autorização da Prefeitura Municipal.	leve
Embaraçar ou impedir o livre trânsito de pedestres ou veículos nas ruas e demais locais públicos, exceto os casos autorizados pela Prefeitura Municipal.	grave
Não colocar sinalização adequada quando do interrompimento do trânsito.	grave
O proprietário não proceder ao desembarço da via quando a esta tiver sido impedida por queda ou desmoronamento de edificação.	grave
Danificar ou retirar placas e demais formas de sinalização que sirvam como advertência de perigo ou impedimento do trânsito.	grave
Pintar faixas de sinalização de trânsito, símbolos ou outras formas de identificação nas vias públicas.	grave
Inserir quebra-molas, redutores de velocidade ou quaisquer outros objetos afins, no leito das vias públicas;	grave

Depositar containers, caçambas ou similares nas vias públicas.	grave
Lavar veículos nas vias públicas.	grave
Utilização de caçambas nas vias públicas que não cumpram os requisitos necessários.	grave
Conduzir, trafegar e estacionar veículos e animais de montaria nas calçadas, ou trafegar com bicicletas.	grave
Alterar as propriedades dos elementos do meio ambiente de modo a criar situações de perigo de saúde e segurança.	gravíssima
Alterar as propriedades dos elementos do meio ambiente de modo a prejudicar a fauna e a flora.	gravíssima
Alterar as propriedades dos elementos do meio ambiente de modo a disseminar resíduos como óleo, graxa ou lixo.	gravíssima
Alterar as propriedades dos elementos do meio ambiente de modo a prejudicar a utilização dos bens naturais para outros fins úteis a comunidade.	gravíssima
Lançar esgotos domésticos e resíduos industriais direta ou indiretamente na água, prejudicando a utilização dessa para consumo.	gravíssima
Obstrui rios e córregos, bem como reduzir sua vazão.	gravíssima
Corte de árvores fora dos padrões estabelecidos no Código Florestal Brasileiro.	gravíssima
Utilizar da arborização pública para colocação de cartazes, fixações de cabos, suporte de objetos ou instalações de qualquer natureza.	leve
Atear fogo em roçadas ou palhadas que limitem com terras de outrem, sem tomar as devidas precauções conforme autorização emitida pelo órgão estadual competente.	gravíssima
Não observar nas queimadas as medidas preventivas necessárias.	gravíssima
Atear fogo em matas, capoeiras, lavouras ou campos alheios.	gravíssima
Cortar, derrubar, remover ou sacrificar as arborizações públicas.	gravíssima
Instalar circos e parques de diversões	grave
Jogar futebol, voleibol, basquetebol ou tênis nas praias em locais e horários que não sejam os devidamente autorizados pela Prefeitura.	leve

Produzir ruídos ou sons excessivos.	leve
Veicular propaganda volante sonora fora dos horários permitidos, ou sem licença da Prefeitura Municipal.	leve
Veicular publicidade em locais públicos sem autorização da Prefeitura Municipal.	leve
Instalação e funcionamento de bancas sem licença, ou fora dos termos da licença da Prefeitura Municipal.	grave
O jornaleiro aumentar ou modificar o modelo da banca aprovada pela Prefeitura Municipal.	grave
O jornaleiro exhibir ou depositar as publicações em caixotes ou no solo.	grave
Exercício do comércio ambulante sem licença, ou fora dos termos da licença expedida pela Prefeitura Municipal.	grave
Exercício de comércio ambulante em desrespeito às normas higiênico-sanitárias.	grave
Comercio ambulante em carrinhos móveis posicionado a uma distancia inferior a 80m de outro carrinho.	grave
Comercio ambulante em carrinhos móveis que impeça o transito.	grave
Mesas e cadeiras de comércio ambulante posicionadas em local inapropriado.	grave
Comércio ambulante vender armas, munições, fogos de artifícios ou similares, medicamentos, ou quaisquer produtos que causem danos à coletividade.	grave
Comércio ambulante que utilize os utensílios de cozinha vedados.	grave
Instalação e funcionamento de feiras livres em vias públicas, praças ou terrenos municipais sem licença, ou fora dos termos da licença da Prefeitura Municipal.	leve
Feirante não afixar a licença expedida pela Prefeitura Municipal ou não portar os seus documentos durante o funcionamento da Feira Livre.	leve
Feirantes que comercializem alimentos sem estar em ordem com os registros dos produtos junto aos órgãos responsáveis pela fiscalização.	leve
Feirante não obedecer ou aderir aos programas de coleta seletiva e triagem de material reciclável, bem como as políticas municipais relativas à matéria.	leve
Instalação e o funcionamento de circos e parques de diversões sem licença, ou fora dos termos da licença expedida pela Prefeitura Municipal.	leve
Funcionamento de parques de diversão sem instalações	leve

sanitárias na medida estabelecida por essa Lei.	
Instalação e utilização de cemitérios sem autorização, ou fora dos termos da autorização da Prefeitura Municipal.	grave
Proibição de cultos religiosos no interior dos cemitérios.	grave
Construção em terreno antes utilizado para cemitério antes de decorrer o prazo de interdição.	grave
Fazer sepultamento antes de decorridos o prazo de 12 (doze) horas, ou após o prazo máximo de 36 (trinta e seis) horas, ou ainda sem a Certidão de Óbito, exceto os casos previstos nessa Lei.	grave
Praticar, nos cemitérios, atos de depredação, colher flores, pregar cartazes, realizar atos públicos ou de comércio, e circular com veículos motorizados estranho aos fins e serviços do cemitério.	grave
Manter em desordem os documentos e registros do cemitério.	grave
Não contar com os equipamentos e serviços de apoio obrigatórios a um cemitério.	grave
Invasão de logradouros e áreas públicas Municipais	gravíssima
Depredação, pichamento ou a destruição de qualquer obra, instalação ou equipamento público.	gravíssima

ANEXO II - MULTA DE APREENSÃO E TAXA DE MANUTENÇÃO DE ANIMAIS

ESPÉCIES	MULTA DE APREENSÃO	TAXA DE MANUTENÇÃO DIÁRIA
Eqüinos, bovinos e muares.	1 (uma) U.F.G.	0,3 U.F.G.
Suíños, caprinos e ovinos.	1 (uma) U.F.G.	0,3 U.F.G.
Aves de produção (galináceos e anatídeos)	0,3 U.F.G.	0,1 U.F.G.
Cães e gatos	1 (uma) U.F.G.	0,2 U.F.G.

OBSERVAÇÕES:

1. Haverá desconto de 50% (cinquenta por cento) para as multas e taxas do Anexo II - Multa de Apreensão e Taxa de Manutenção, para as pessoas que comprovarem renda inferior a 02 (dois) salários mínimos, a critério da autoridade fiscalizadora

ANEXO III - MULTAS

INFRAÇÃO	VALOR DA MULTA
Maltratar animais ou praticar atos de crueldade, castigo, violência, sofrimento e abandono.	3 U.F.G.
Não recolhimento, pelo condutor, de dejetos eliminados por animais em vias e demais espaços públicos.	1 U.F.G.
Conduzir cães das raças: Mastin-apolitano, Bul terrier, American Stafforshire, Pastor Alemão, Rottweiler, Fila, Doberman e Pitbull sem coleira, guia e focinheira.	2 U.F.G.

OBSERVAÇÕES:

1. Haverá desconto de 50% (cinquenta por cento) para as multas do Anexo III - Multas, para as pessoas que comprovarem renda inferior a 02 (dois) salários mínimos, a critério da autoridade fiscalizadora